

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001289/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/06/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030084/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.201939/2025-19
DATA DO PROTOCOLO: 09/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND INDS FIACAO TECELAGEM E DO VESTUARIO DE BLUMENAU, CNPJ n. 82.662.701/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ALTINO COMPER;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, FIACAO, TECELAGEM E ARTEFATOS DE COURO DE JARAGUA DO SUL, CNPJ n. 84.437.375/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PEDRO SOARES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2025 a 31 de março de 2026 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Indústrias e Trabalhadores das categorias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário**, com abrangência territorial em **Massaranduba/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO MÍNIMA

Fica estabelecida, uma remuneração mínima mensal a partir 1º de abril de 2025, correspondente a R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) – (8,1818/hora), quando da admissão de novos empregados e R\$1.951,40 (hum mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) – (R\$8,87/hora), quando da efetivação do mesmo, após 90 (noventa) dias contados da data de admissão, considerada jornada mensal de 220 horas.

Parágrafo Primeiro

Estão excluídos do disposto desta cláusula:

a) os menores submetidos ao regime regular de aprendizagem, bem como aqueles integrados ao Programa Social do Trabalho Educativo, eventualmente promovidos e coordenados pelo município de Massaranduba.

b) Os demais empregados enquadrados nas exclusões previstas no item “a” da Cláusula 61 - Disposições Finais.

Parágrafo Segundo

Aos alunos submetidos ao regime regular de aprendizagem a base de cálculo de sua remuneração será o salário-mínimo nacional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As EMPRESAS representadas pelo Sindicato da categoria econômica ora conveniente reajustarão os salários dos integrantes da categoria laboral, no mês de abril de 2025, conforme critério abaixo especificado:

a) Aos empregados que em 31/03/2025, percebiam salário nominal até o teto de R\$9.276,00 (nove mil duzentos e setenta e seis reais) receberão o percentual de 5,80% (cinco vírgula oitenta por cento);

b) Aos empregados que em 31/03/2025, percebiam salário nominal superior ao teto de R\$9.276,00 (nove mil duzentos e setenta e seis reais), receberão a quantia única e fixa de R\$538,00 (quinhentos e trinta e oito reais), a qual será automaticamente incorporada ao salário.

Parágrafo Primeiro

Estão excluídos da presente cláusula:

a) Os empregados admitidos a partir de 01/04/2025;

b) Os empregados com contratos por prazo determinado (experiência), firmados antes de 01 de abril de 2025 que não forem efetivados quando do respectivo termo, respeitados os valores de remuneração mínima.

c) Os demais empregados enquadrados nas exclusões previstas no item “a” da Cláusula 61 - Disposições Finais.

Parágrafo Segundo

Poderão ser compensadas as antecipações salariais de caráter geral e espontâneas concedidas em relação à data base abril de 2025.

Parágrafo Terceiro

Existindo eventuais diferenças salariais resultantes da aplicação do reajuste, incidentes sobre os contratos rescindidos até 23 de abril de 2025, inclusive, estas, deverão ser pagas na respectiva empresa, no mês de maio/25, em até 05 (cinco) dias úteis após a solicitação do ex-empregado ter sido protocolada no departamento pessoal da empresa, dispensada a homologação.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as empresas, autorizadas a efetuar descontos em folha de pagamento de seus empregados, relativos a assistência médica e odontológica, seguro de vida em grupo, seguro saúde, contribuições em prol das agremiações recreativas e culturais, auxílio educacional, compras e quotas de cooperativas e similares, empréstimos, refeições na empresa e compras na farmácia do Sindicato dos Trabalhadores, este último, mediante adesão não compulsória da empresa empregadora, sempre mediante prévia e escrita comunicação devidamente protocolada no departamento pessoal da empresa.

Parágrafo Primeiro

Conforme o disposto no art. 8º, IV da Constituição Federal, as empresas efetuarão mensalmente o desconto na folha de pagamento, da mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, mediante a autorização prévia e expressa dos mesmos, devendo o recolhimento ao órgão profissional ser efetuado, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias úteis do mês subsequente.

Parágrafo Segundo

O Sindicato laboral responsabiliza-se por todo e qualquer valor que for exigido a título de devolução das mensalidades sindicais que forem descontadas dos empregados, seja por parte destes, órgão público ou sentença judicial, liberando a empresa de todas as responsabilidades decorrente do procedimento.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS ESPONTÂNEAS □ COMPENSAÇÃO

Poderão ser compensadas pela Convenção Coletiva de Trabalho, as antecipações salariais estabelecidas em lei, medida provisória, sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como as antecipações espontâneas e de caráter geral, praticadas entre 1º de abril de 2024 a 31 de março de 2025.

CLÁUSULA SÉTIMA - ERROS NA FOLHA DE PAGAMENTO

Quando ocorrer erro na folha de pagamento, devidamente identificado e reconhecido pela empresa, o prazo para pagamento de eventuais diferenças por parte desta, ou de devolução pelo empregado, será de 5 (cinco) dias da data do reconhecimento.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Nas substituições superiores a 31 (trinta e um) dias, haverá pagamento da diferença salarial, enquanto durar a substituição, exceção a cargos de chefia, pessoal administrativo e pessoal em treinamento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

A hora trabalhada no período noturno será remunerada com adicional legal de 20% (vinte por cento) somado de 5% (cinco por cento), de sorte que no total, o adicional noturno seja de 25% (vinte e cinco por cento).

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas poderão subsidiar parcial ou integralmente aos empregados, os custos decorrentes de formação escolar (ensino médio, superior, pós-graduação, mestrado e/ou doutorado), bem como, cursos técnicos específicos, relacionados com a atividade econômica da empresa.

Parágrafo Único

Os critérios para a concessão do previsto no caput desta cláusula serão livres e exclusivamente estabelecidos pela empresa e não representarão, em hipótese alguma, salário indireto ou in natura, não gerando reflexos para quaisquer efeitos.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas onde trabalharem pelo menos 20 empregadas com mais de 16 anos de idade, e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo segundo do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite do valor correspondente a R\$290,00 (duzentos e noventa reais), por mês, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 36 (trinta e seis) meses. Na falta do comprovante supra mencionado, será pago diretamente às empregadas o valor correspondente a R\$230,00 (duzentos e trinta reais), por mês, por filho (a) com idade de 0 (zero) a 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo Primeiro

O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

Parágrafo Segundo

Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições iguais ou mais favoráveis e, quando inferiores serão complementadas até os valores estipulados no "caput".

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO BENEFÍCIO

Quando o empregado ficar afastado em auxílio-doença a cargo da Previdência Social e seu benefício for inferior ao seu salário líquido, receberá uma complementação paga pela empresa, correspondente a esta diferença, limitada ao teto da Previdência Social, pelo número de dias de seu afastamento, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, excetuando-se os trabalhadores aposentados.

Parágrafo Primeiro

Considera-se valor líquido de salário, para efeitos desta cláusula, a importância salarial bruta que o empregado estaria recebendo, se em atividade, deduzidos os valores relativos aos descontos tributários e previdenciários.

Parágrafo Segundo

Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições iguais ou mais favoráveis. Quando inferiores serão complementadas até o valor estipulado no "caput".

Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

No caso de dispensa por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado, dando o motivo básico de sua demissão.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO □ DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa da empresa, sem justa causa, a dispensa do empregado será imediata, sendo o aviso prévio indenizado e o pagamento das verbas rescisórias será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data da comunicação da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE

O empregado que tiver completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando da dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador, terá direito a uma indenização especial de valor correspondente a 30 (trinta) dias de seu salário nominal mensal, vigente à época do desligamento, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos, preservado o aviso prévio legal.

Parágrafo Único

Em razão da lei do aviso prévio (lei 12.506/2011), o empregado terá direito a aplicação do “caput” quando esta for à condição mais benéfica do que a lei, (tempo de empresa entre 5 a 10 anos). Caso a lei conceda maior aviso prévio, não haverá aplicação do benefício da cláusula (tempo de empresa superior a 10 anos).

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO

O contrato de experiência fica suspenso durante o auxílio-doença comum ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício previdenciário.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

As homologações das rescisões dos contratos de trabalho serão feitas no Sindicato, desde que o empregado já tenha completado, pelo menos, 9 (nove) meses de serviço na empresa, podendo, o pagamento do valor das parcelas rescisórias, ser efetuado por crédito em conta corrente bancária, aberta em nome do mesmo, devendo a homologação ser efetuada no prazo da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência a ser estipulado pelo empregador, não poderá exceder a 90 (noventa) dias e deverá ser anotado, sob pena de nulidade na Carteira de Trabalho do empregado, salvo alteração legal.

Parágrafo Único

Não haverá Contrato de Experiência para o empregado readmitido na mesma empresa e na mesma função, no prazo de até 12 (doze) meses após a sua demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão ao empregado, a segunda via do contrato de experiência, até no máximo 15 (quinze) dias após a sua assinatura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RECONTRATAÇÃO

Fica estabelecido pelas partes, que na vigência desta Convenção, não se presumirá fraudulenta a rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, seguida de recontratação, dentro dos 6 (seis) meses subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou, mantidos os mesmos termos do contrato rescindido, quando for hipótese de readmissão na mesma função e local de trabalho, afastando-se eventual unicidade contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TESTES ADMISSIONAIS

As empresas poderão realizar testes admissionais, desde que não ultrapassem 4 (quatro) horas. Este procedimento não gerará vínculo empregatício.

Relações de Trabalho ☐ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA À GESTANTE

À empregada gestante será garantido o emprego ou salário desde a comprovação da gravidez até 60 (sessenta) dias após o retorno da licença compulsória.

Parágrafo Primeiro

Excetuam-se das garantias previstas no “caput”, os casos de demissão por justa causa, término de contrato por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologado pelo Sindicato, nas duas últimas hipóteses.

Parágrafo Segundo

Para fazer jus ao benefício do “caput”, a empregada gestante deverá comprovar no prazo de até 90 (noventa) dias, no departamento pessoal, mediante atestado médico, a gestação adquirida na vigência do Contrato de Trabalho, prazo este contado da notificação da dispensa.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Terá garantia de emprego ou salário o empregado em idade de prestação do serviço militar obrigatório, desde o exame de seleção que o considerar Apto “A”, a se incorporar, até seu retorno ao trabalho, e, nos 30 (trinta) dias subsequentes a desincorporação, dispensa ou suspensão temporária da prestação do serviço militar.

Parágrafo Único

Ficam excluídos dessa garantia os casos de contrato por prazo determinado, experiência, rescisão por justa causa ou pedido de demissão.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO □ APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 15 (QUINZE) MESES

Fica assegurada garantia de emprego ou salário, durante os 15 (quinze) meses que antecedem à data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária nos seus prazos mínimos, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo Primeiro

Ficam excluídos dessa garantia os casos de contrato por prazo determinado, rescisão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão.

Parágrafo Segundo

A comprovação de tempo de serviço deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação de dispensa no caso de aposentadoria simples e, de 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial, sob pena de perda do benefício, valendo o tempo de serviço reconhecido pelo INSS.

Parágrafo Terceiro

Entende-se por "prazos mínimos" o menor lapso de tempo necessário para aquisição ao direito à aposentadoria em qualquer das suas modalidades.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

Ficam as empresas desobrigadas de realizar as anotações na Carteira de Trabalho de seus trabalhadores, exceto quando do desligamento do quadro funcional, por solicitação do trabalhador ou imposição legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - APOSENTADORIA ESPECIAL - COMUNICAÇÃO

O empregado que obtiver aposentadoria especial, deverá comunicar à empresa o deferimento do benefício no mês do recebimento da respectiva comunicação, informando se irá solicitar seu

desligamento ou se pretende ser transferido para outra atividade, a critério da empregadora, a teor do que dispõe o parágrafo oitavo do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Parágrafo Único

A não comunicação por parte do Empregado acerca do deferimento da aposentadoria especial, importará na total isenção de responsabilidade por parte da Empresa nos âmbitos trabalhista, previdenciário, fiscal/tributário, civil e/ou criminal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ □ PEDIDO DE DEMISSÃO

Considerando os termos do “caput” do art.611-A da CLT, que estabelece a prevalência do negociado sobre o legislado, fica convencionado que, concedida aposentadoria por invalidez, poderá o empregado solicitar demissão do emprego se esse for do seu interesse, caso em que lhe serão pagas as verbas rescisórias, devendo o pedido ser realizado com assistência sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA

O empregado que se aposentar e solicitar demissão da empresa em até 30 (trinta) dias da data da concessão do benefício, ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, desde que não seja o único na função e, fará jus a uma indenização especial paga de uma única vez, preenchidas as seguintes condições:

- a) 1 (um) salário nominal mensal, quando contar de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviço contínuos na mesma empresa;
- b) 2 (dois) salários nominal mensal, quando contar com mais de 15 (quinze) anos de serviço contínuos na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro

Perdendo o empregado o prazo estabelecido no “caput” por desconhecimento da concessão, este deverá comprovar tal fato para fazer jus ao benefício. Como por exemplo, o carimbo da data da notificação recebida pelos correios.

Parágrafo Segundo

Fica excluída do cumprimento desta cláusula a empresa que através de políticas internas tiver condições iguais ou mais favoráveis. Quando inferiores serão complementadas até os valores estipulados no "caput".

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE

As empresas, em caso de acidente de trabalho, com morte ou invalidez total permanente, pagarão à família do empregado ou ao acidentado, em trinta dias, de uma só vez, uma indenização equivalente a 5 (cinco) vezes o salário nominal mensal do mesmo, sem que tal fato implique na aceitação de eventual responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo Primeiro

Se for constatada culpa do empregado, quando da ocorrência de acidente de trajeto, a empresa ficará liberada da indenização.

Parágrafo Segundo

Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem seguro de vida em grupo, planos de previdência privada e outras condições iguais ou mais favoráveis. Quando inferiores serão complementadas até o valor estipulado no "caput".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRANSPORTE GRATUITO E/OU SUBSIDIADO ☐ NÃO CONSIDERADO COMO HORA "IN ITINERE"

No caso de haver transporte gratuito e/ou subsidiado aos empregados, o tempo gasto no transporte não será considerado como jornada "in itinere", nos termos previstos na súmula nº. 90 do TST.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA QUANDO DO RETORNO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Terá garantia de emprego ou salário, o empregado que retornar ao trabalho após as férias individuais, por um período igual ao que ficar afastado em férias, limitando-se esta garantia, ao período máximo de 30 (trinta) dias.

Jornada de Trabalho ☐ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO ☐ ALTERNATIVAS

Além das jornadas de trabalho estabelecidas em lei, e as já implantadas nas empresas e para cumprimento do dispositivo no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, as partes reconhecem como válida a adoção, pelas empresas representadas pelo Sindicato Patronal de qualquer das seguintes alternativas:

a) Funcionamento durante uma semana com duração de 40 (quarenta) horas (cinco dias de 8 horas), e na semana seguinte uma jornada de 48 (quarenta e oito) horas (seis dias de 8 horas) - semana espanhola;

b) Funcionamento de semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho (de segunda a sexta-feira, 8 horas diárias e aos sábados 4 horas de trabalho);

c) Funcionamento de semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho (de segunda a sexta-feira), sem expediente aos sábados, compensando-se as horas de sábado durante os demais dias da semana;

d) Funcionamento da jornada de trabalho para o terceiro turno, sendo no domingo das 22:30 horas às 05:00 horas e de segunda à sexta-feira das 22:00 às 5:00 horas;

e) Funcionamento da jornada de trabalho para o terceiro turno, de segunda a quinta-feira das 22:00 horas às 05:00 horas, na sexta-feira uma semana das 22:00 horas às 05:00 horas e noutra semana das 22:00 horas às 08:00 horas de sábado, e nos domingos, folgando numa semana e trabalhando na outra das 21:00 horas às 05:00 horas;

f) Funcionamento da jornada de trabalho, de segunda a sexta-feira, sem expediente aos sábados, compensando as horas do sábado durante os demais dias da semana, sendo nos seguintes horários:

I. 1º turno: 05:00 às 14:18 horas - com 30 (trinta) minutos de intervalo, 2ª a 6ª feira;

II. 2º turno: 14:18 às 23:24 horas - com 30 (trinta) minutos de intervalo, 2ª a 6ª feira;

III. 3º turno: 23:24 às 05:00 horas - com 30 (trinta) minutos de intervalo, domingo a 6ª feira;

IV. Horário Normal: 07:30 às 17:18 horas - com 60 (sessenta) minutos de intervalo, 2ª a 6ª feira;

V. Horário Normal: 07:27 às 17:15 horas – com 60 (sessenta) minutos de intervalo, 2ª a 6ª feira.

g) Funcionamento da jornada de trabalho no regime 6 (seis) por 2 (dois) em dois turnos exclusivamente para as lojas de fábricas, sendo:

- 1º turno: 08:00 às 15:50 horas - com 30 (trinta) minutos de intervalo;

- 2º turno: 11:10 às 19:00 horas - com 30 (trinta) minutos de intervalo.

h) Alternativamente, as empresas que não adotarem nenhuma das alternativas acima ou estabelecidas em lei, farão acordo com seus empregados para fixarem a jornada a ser adotada mediante assistência do Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro

Nas alternativas em que há previsão de intervalo para repouso e alimentação de 30 min, é necessário a autorização prevista na cláusula 42 desta convenção.

Parágrafo Segundo

A adoção das alternativas aqui previstas, exceção feita a regra estabelecida na letra "h" anterior, não implicará na necessidade de existência de acordo para compensação de horário de trabalho com os empregados, valendo o presente, para todos os efeitos legais, especialmente para o disposto no parágrafo 2º do artigo 59 e no artigo 60 da CLT.

Parágrafo Terceiro

Tendo em vista a característica especial do trabalho de guarda, segurança e enfermagem, ficam as empresas autorizadas a promover escala de revezamento de serviço, nos termos do artigo 67, Parágrafo Único da CLT.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM AMBIENTES INSALUBRES

As empresas poderão convocar seus empregados, independentes de autorização prévia, para jornada extraordinária em ambientes insalubres, até 2 (duas) horas diárias, na forma da permissão estabelecida no artigo 611-A, XIII, da Lei 13.467/2017, suprido deste modo, a exigência do artigo 60 da CLT.

Parágrafo Único

A realização de jornada extra, não invalidará a redução intervalar, eis que não serão consideradas horas suplementares pré-contratadas, fato igualmente aplicável se a empresa compensar o sábado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO □ PRORROGAÇÃO

É permitida a prorrogação de jornada de trabalho, servindo a presente Convenção para os fins previstos no “caput” do artigo 59 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO □ PRORROGAÇÃO DO TRABALHO DE

MULHERES E MENORES

É facultado às empresas, celebrarem acordos de prorrogação de jornada de trabalho de mulheres e menores, para fins de compensação dos sábados, mediante entendimentos diretos, desde que observada à legislação pertinente, e assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA

As horas extras prestadas pelos empregados, terão um acréscimo sobre a hora normal nas seguintes bases:

- I. Horas extras normais - acréscimo de 50% (cinquenta por cento);
- II. Horas extras prestadas aos sábados compensados por Acordos Coletivos - acréscimo de 70% (setenta por cento);
- III. Horas extras prestadas aos domingos e feriados - acréscimo de 120% (cento e vinte por cento).

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO □ COMPENSAÇÃO DE DIAS

As empresas poderão estabelecer, diretamente com seus empregados, mediante a adesão da maioria simples dos mesmos, em determinados setores ou em toda a fábrica, programas de compensação de dias, intercalados com feriados, fins de semana, carnaval e festas de final de ano, que recaiam no início ou fim de semana, de tal sorte que os empregados tenham um descanso prolongado.

Parágrafo Único

Cópia do respectivo acordo deverá ser protocolado no Sindicato Laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS PARA EMPREGADOS DO 3º TURNO

As empresas poderão estabelecer diretamente com os empregados do 3º turno, mediante a adesão da sua maioria simples, programas de compensação de jornada nas sextas-feiras,

quando este dia for feriado, trocando-o pela jornada de sábado, tudo com o objetivo de proporcionar aos empregados um final de semana prolongado.

Parágrafo Único

Cópia do instrumento deverá ser depositada no Sindicato Laboral com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO □ COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

As empresas estão autorizadas a proceder em determinados setores, ou em toda a fábrica, a compensação de jornada de trabalho, prorrogando-a durante determinados dias ou a semana, compensando-a em outras, de forma a que no conjunto, sejam obedecidos os limites legalmente estabelecidos, desde que com a assistência do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO □ COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA

Além das formas usualmente estabelecidas, as empresas que pretenderem dar folga aos empregados em dias intercalados com feriados, fins de semana, carnaval e festas de final de ano, poderão fazê-lo, mediante acordo realizado com a maioria dos mesmos, compensando-se a folga pelo não pagamento das horas de trabalho realizadas em um dos dias dos meses que tiverem 31 (trinta e um) dias, excetuando-se o mês de março, considerando-se um dia não pago, por um dia de folga. Para os empregados menselistas, o acordo estabelecerá a forma de compensação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO □ COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS/ FERIADOS

As empresas que compensarem o trabalho aos sábados, em determinados setores ou em toda a fábrica, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não considerarão como horas extraordinárias esta prorrogação, se algum feriado cair no sábado, assim como não exigirão que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas, se cair algum feriado de segunda a sexta-feira, considerando-se as partes, empresas e empregados, devidamente quitados.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Conforme estabelece o artigo 611-A, III e 611-B, parágrafo único da lei 13.467/2017, ficam as empresas autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada para 30 minutos (trinta minutos) mediante acordo coletivo com o respectivo Sindicato.

Parágrafo Primeiro

Alternativamente, ao caput, ficam ainda, as empresas autorizadas, se assim optarem, a requerer junto ao Ministério do Trabalho, a redução do intervalo para 30 minutos, conforme estabelece o art. 71, § 3º da CLT, e portaria 1.095/10 do referido Ministério.

Parágrafo Segundo

Reconhecem as partes que não são consideradas horas suplementares, as horas extras praticadas na forma da lei (duas horas por dia), uma vez que reconhecidas constitucionalmente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO □ INTERVALO PARA LANCHE

As empresas que por tradição, concederem intervalos para lanche aos seus empregados, e esses de comum acordo com o empregador, optarem pela sua manutenção, as referidas horas não serão computadas na jornada de trabalho, e inclusive para fins salariais.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

As partes convencionam que, nos termos da Portaria 671 de 08/11/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, o comprovante da jornada de trabalho (ponto) poderá ser entregue ao empregado juntamente com sua folha de pagamento, não havendo a necessidade da impressão diária destes.

Fica instituído o controle obrigatório pelas empresas do horário de trabalho no seguinte sistema:

a) Empresas ou unidades com menos de 10 (dez) empregados deverão utilizar o livro-ponto ou cartão-ponto mecanizado;

b) Empresas ou unidades com mais de 10 (dez) empregados deverão utilizar relógio-ponto mecanizado.

Parágrafo Primeiro

Os empregados ficam dispensados da marcação de cartão-ponto ou livro-ponto para lanche, refeição ou descanso.

Parágrafo Segundo

Com a finalidade de manter a realização do pagamento dos salários dentro dos prazos legais, ou mesmo antes, quando for o caso, a empresa poderá efetuar o fechamento do cartão de ponto antes do final do mês, no entanto, a liquidação das horas extras praticadas ou o desconto das faltas ao serviço, constatadas após o aludido fechamento e até o último dia do mês deverão ser pagas ou descontadas, respectivamente, na folha de pagamento do mês seguinte.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DOCUMENTOS ▯ OBTENÇÃO

As empresas se obrigam a não descontar o repouso semanal e feriado da semana respectiva, nos casos de ausência do empregado que trabalha no turno geral, para obtenção dos seguintes documentos pessoais: Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor, Carteira Nacional de Habilitação, CTPS.

Parágrafo Primeiro

O empregado disporá de no máximo 02(dois) dias na vigência da presente Convenção para a realização do acima previsto.

Parágrafo Segundo

Nos demais turnos havendo coincidência do exame como única alternativa de realização com o horário de trabalho, aplica-se “caput”.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FALTAS JUSTIFICADAS

Não serão descontados os dias, o repouso remunerado e feriados da semana, quando o empregado faltar ao serviço nos seguintes casos devidamente comprovados:

- a) falecimento de sogro ou sogra, até 2 (dois) dias consecutivos;
- b) falecimento de cônjuge ou filhos, pai e mãe, 3 (três) dias consecutivos;
- c) internamento por doença ou acidente de cônjuge ou filhos menores de quatorze anos, 01 (um) dia durante a vigência da convenção;
- d) matrimônio do empregado, 03 (três) dias úteis;
- e) falecimento de avô (ó), 2(dois) dias, considerando-se o dia do óbito e o dia subsequente;

f) prestar exames escolares ou exames vestibulares, dentro do horário de trabalho, com prévia autorização e posterior apresentação de documento comprobatório, fornecido pelo estabelecimento de ensino oficial, 02 (dois) dias.

Parágrafo Único

No caso de acompanhamento de filho (a) enfermo (a), menor que 14 (quatorze) anos para consultas médicas e/ou exames, terá o empregado liberação de até 32 (trinta e duas) horas de trabalho, na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, mediante comprovação médica ou hospitalar.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA

Quando o empregado for convocado em sua residência, para realizar serviços extraordinários, terá garantida a remuneração de no mínimo, 03 (três) horas extras, quando o trabalho realizado for inferior a este período de tempo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CURSOS DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO

Não serão pagas nem como horas normais e nem como horas extras, aquelas que os empregados dispenderem fora do horário normal de trabalho para participar de cursos de formação e treinamento, quando estes forem colocados à disposição dos empregados para sua adesão.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÉRIAS ☐ ANTECIPAÇÃO

As empresas, em decorrências de problemas técnicos, financeiros ou outros decorrentes de força maior, depois de informarem ao Sindicato Laboral, poderão programar e realizar férias antecipadas para os empregados com período aquisitivo incompleto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FÉRIAS - COMUNICAÇÃO E INÍCIO

As empresas, exceto na ocorrência de força maior ou prejuízos, devidamente comprovados, terão que comunicar ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o período de gozo de férias.

Parágrafo Primeiro

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sextas, sábados, domingos, feriados ou dia já compensado.

Parágrafo Segundo

Não será computado na vigência desta convenção, para efeito de férias coletivas, o dia 25 de dezembro.

Férias Coletivas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS COLETIVAS ☐ ABONO PECUNIÁRIO

Para atender ao que dispõe o art. 143. Parágrafo 2º, da CLT, fica ajustado que as empresas que concederem férias coletivas de até 20 (vinte) dias, estarão autorizadas a aceitar os pedidos individuais dos empregados que desejarem a concessão de abono pecuniário (1/3 das férias).

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS ☐ PROPORCIONAIS

Ao empregado que solicitar demissão após completar 90 (noventa) dias na empresa, sem ter faltado injustificadamente no período de vigência do contrato de trabalho, serão devidas as férias proporcionais.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EPI ☐ USO OBRIGATÓRIO

Atendendo disposição legal, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados os EPIs, e orientarão os mesmos sobre o seu correto uso, comprometendo-se os empregados a usá-los corretamente sob pena da empresa aplicar as penalidades previstas em Lei. A inutilização, estrago ou perda do EPI na culpa, imperícia, negligência e imprudência do

empregado, devidamente comprovado, será indenizado pelo mesmo mediante o desconto em folha de pagamento.

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES DE TRABALHO

As empresas que exigirem o uso de uniformes para o trabalho deverão fornecê-los a seus empregados, sem qualquer ônus.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos para admissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei, inclusive aqueles realizados quando da demissão, serão pagos pelo empregador e em estabelecimento designados por este.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Parágrafo Único

O empregado deverá entregar o atestado médico/odontológico no 1º dia do retorno ao trabalho.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas, no ato da admissão do empregado, apresentarão, entre os documentos necessários ao registro, a proposta de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores e concederão ao contratado inteira liberdade de associação.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTE SINDICAL □ LIBERAÇÃO

Os dirigentes Sindicais não licenciados serão liberados, 25 (vinte e cinco) dias/ano, por empresa, na base territorial, para participar de encontros, congressos, seminários, e outras atividades de interesse da categoria, após solicitação do sindicato, com no mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - INFORMAÇÃO SOBRE O NÚMERO DE EMPREGADOS ADMITIDOS E DEDITIDOS

Mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as empresas deverão fornecer ao Sindicato Patronal e Laboral, o número de empregados admitidos e demitidos, no mês imediatamente anterior.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas com mais de 10 (dez) empregados destinarão locais apropriados para a colocação, pela respectiva Entidade Sindical, de quadro de avisos e comunicações de interesse geral da categoria, vedada, porém, qualquer publicação suscetível de afetar a harmonia e a normalidade nas relações de trabalho.

Parágrafo Único

Será reservado espaço visível e de fácil acesso ao Jornal distribuído pelo Sindicato da Categoria Profissional.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Exclusões:

Estão excluídos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os contratos rescindidos por iniciativa das empresas, os por pedidos de demissão, os por término de prazo determinado, bem como a projeção dos seus respectivos avisos prévios legais e os decorrentes de acordos firmados pelas partes, cujos procedimentos ocorreram até 31/03/2025 inclusive.

b) Quitação:

Com a assinatura deste instrumento, as partes dão por supridas as regras da negociação coletiva, estando quitado o período compreendido entre 01/04/2024 a 31/03/2025, bem como eventuais obrigações dele decorrentes, sendo a presente Convenção Coletiva de Trabalho firmada com base nos artigos 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal, mantida a data base da categoria em 1º de abril.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES

Descumprimento de Obrigação de Fazer: As empresas pagarão multa correspondente a 2% (dois por cento), do valor da remuneração percebida pelo empregado, pelo descumprimento de obrigações de fazer, por infração e por empregado atingido, em favor deste.

Parágrafo Primeiro

A presente multa não se aplica em relação às cláusulas que já trazem, em seu próprio texto, punição pecuniária.

Parágrafo Segundo

A aplicação da multa estipulada no "caput" só efetivar-se-á quando a parte deixar de cumprir a obrigação, após ter sido notificada e tiver expirado o prazo de 30 (trinta) dias para o respectivo cumprimento.

}

JOSE ALTINO COMPER
Presidente

SIND INDS FIACAO TECELAGEM E DO VESTUARIO DE BLUMENAU

JOSE PEDRO SOARES
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, FIACAO,
TECELAGEM E ARTEFATOS DE COURO DE JARAGUA DO SUL

ANEXOS
ANEXO I - COMUNICADO CONJUNTO DE FECHAMENTO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA SINDICATO DOS TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.